

Protocolo nº: 2019004139.

Órgão e/ou Entidade solicitante: Superintendência Municipal de Água e Esgoto.

Objeto licitado: Contratação de serviços de engenharia consultiva especializada na execução de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Catalão em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.

DESPACHO

CONSIDERANDO a decisão proferida em Sessão, de habilitação da licitante RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (CNPJ/MF sob nº 04.208.867/0001-98);

CONSIDERANDO que a licitante concorrente SENHA ENGENHARIA SC (CNPJ/MF sob nº 36.863.538/0001-77) apresentou, em sessão, interesse em recorrer com a fundamentação de que as empresas RTA E GOUVEIA não apresentaram documentação técnica mínima e, em razões de recurso, argumentou que os atestados de capacidade técnica da empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA são incompatíveis com o objeto da licitação, em suma;

CONSIDERANDO que, em vista da interposição do recurso respectivo a Sessão Licitatória fora suspensa, na forma do que impõe a legislação de regência, tendo sido determinada a instrução do feito com parecer técnico do Departamento de Engenharia desta Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, assim como parecer jurídico da Procuradoria Municipal de Catalão/GO;

CONSIDERANDO que o parecer técnico de engenharia concluíra, diante das razões recursais apresentadas pela licitante SENHA ENGENHARIA SC e da detida análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, que *“após a avaliação da CAT apresentada, concluímos que a empresa RTA Engenheiros Consultores LTDA não apresentou o acervo técnico necessário para demonstrar a experiência demandada para gerenciamento da obra objeto do Termo de Referência”* e que as razões de defesa desta não são hábeis a refutar supracitada conclusão técnica.

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico nº 349/2019, de 12 de agosto de 2019, emitido pela Procuradoria Municipal, via do Procurador-Chefe Administrativo concluiu orientando pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela SENHA ENGENHARIA SC, porém indicando pela *“reconsideração da decisão da pregoeira na Ata da Sessão do Pregão Presencial de nº 084/2019 em epígrafe, que habilitou a licitante ora recorrida”*.

CONSIDERANDO que a pregoeira não acatou em partes o posicionamento indicado pela Procuradoria Administrativa do Município, mantendo-se a decisão de habilitação

da recorrida RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, utilizando da previsão legal contida no artigo 109, §4º da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993) para remeter os autos à Autoridade Superior.

CONSIDERANDO que é inerente à Atividade Administrativa a obrigação de revisão de seus atos, pelo primado da autotutela;

CONSIDERANDO que as constatações técnicas da engenharia desta Superintendência Municipal sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA conduzem à conclusão clara de que houve violação, pela respectiva licitante, da regra insculpida no Instrumento Convocatório, maiormente o item 9.4.1 do certame:

*9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação.*

CONSIDERANDO que o complexo do objeto licitado é voltado à “serviços de engenharia consultiva especializada na execução de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Catalão em atendimento às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE” e que, diversa e claramente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida decorre, predominantemente, de obras relacionadas a pavimentação asfáltica e agregados serviços complementares;

CONSIDERANDO que, na visão jurisprudencial do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, os atestados de capacidade técnica **devem refletir ao menos similaridade** com o objeto licitado, de modo que a identidade, se não justificada no feito, pode caracterizar regra restritiva à competitividade:

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. (TCU - Acórdão 1140/2005-Plenário - Data da sessão - 10/08/2005. Relator - MARCOS VINÍCIOS VILAÇA).

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

(TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário **Data da sessão 24/06/2015 Relator - ANDRÉ DE CARVALHO**).

CONSIDERANDO, por último, restar consolidado e imutável a inabilitação da terceira licitante participante do feito (GOUVEIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ/MF sob nº 27.513.421/0001-72) em razão de que “*não apresentou atestado de capacidade técnica em nome da licitante*” e, embora tenha registrado em ata seu interesse em recorrer, deixou de apresentar as razões de recurso até o presente momento, estando ultrapassado o prazo legal.

DECIDO:

INABILITAR a licitante RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (CNPJ/MF sob nº 04.208.867/0001-98), em razão da violação ao disposto no item 9.4.1 do Instrumento Convocatório, **DETERMINANDO** à Pregoeira que promova os atos necessários em tal sentido e, de consequência, que se **DÊ PROSEGUIMENTO** ao feito, com a publicidade que o caso demanda, para o cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/2002, que detém a seguinte redação:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Tendo em vista que deve a Administração Pública buscar como melhor proposta aquela também voltada ao melhor preço, a se demonstrar vantajosa a contratação igualmente sob o aspecto pecuniário, deverá a Pregoeira atentar-se para a previsão contida no supracitado artigo 4º, inciso XVII¹, negociando diretamente com o(s) licitante(s) remanescente(s) para obtenção do melhor preço.

P.R.I.C.

Catalão - GO, 26 de agosto de 2019.


Rodrigo Ramos Margon Vaz
Superintendente Municipal
SAE – Catalão/GO

¹ XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;